Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.419 DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Reestrutura, nos termos desta Lei, as normas legais de constituição do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI, gestor do regime próprio de previdência social – RPPS de Nova Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º . Ficam reestruturadas, nos termos desta Lei, as normas legais de constituição do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI, gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Nova Iguaçu, conforme determina o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º . O PREVINI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, tendo por finalidade arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para custear os proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder, a servidores públicos municipais e a seus dependentes.

Art. 3º . O PREVINI tem sede e foro na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º . O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do repasse do orçamento dos órgãos municipais dos poderes executivo e legislativo e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas;

V - equilíbrio financeiro e atuarial;

VI - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados a segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao salário mínimo vigente no país;

VIII – Realização de Recenseamento Previdenciário, no mínimo, a cada 2 (dois) anos para os aposentados e pensionistas do PREVINI e a cada 4 (quatro) anos para os servidores ativos, com encaminhamento da base de dados cadastrais para os órgãos competentes. **(incluído pela Lei Municipal 4.962/2021)**

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento

dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

V - Reserva Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;

VI - Reserva Matemática de Benefícios Concedidos: é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVINI, em relação aos segurados ou dependentes já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVINI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

VII- Reserva Matemática de Benefícios a Conceder: é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVINI, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVINI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

VIII– Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

IX- Reserva de Contingência: é a diferença entre o total de bens do ativo e o total das obrigações do passivo, no caso de ser positiva essa diferença.

TÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 6°. O PREVINI tem as seguintes categorias de membros:

I - patrocinadores;

II - segurados ativos e inativos; e

III - dependentes.

Parágrafo único. Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo PREVINI.

SEÇÃO I

DAS PATROCINADORAS

Art. 7º . São patrocinadoras, a Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu - PCNI, a Câmara Municipal de Nova Iguaçu - CMNI, a Fundação Educacional e Cultural de Nova Iguaçu – FENIG, o próprio Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu - PREVINI e toda a Autarquia e Fundação que vier a ser criada.

SEÇÃO II

DOS SEGURADOS

Art. 8º . São segurados do PREVINI:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º. O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 2º. Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do PREVINI em relação a cada um dos cargos ocupados.

SEÇÃO III

DOS DEPENDENTES

Art. 9º. São beneficiários do PREVINI, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, não havendo necessidade de comprovação e das demais deve ser comprovada.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 12, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 5º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6°. Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1° do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Redação dada pelo Decreto n° 6.384, de 2008).

§ 7°. Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§ 8° Na hipótese de haver duas uniões estáveis, prevalecerá a mais antiga.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 10°. A inscrição no PREVINI é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

Art. 11. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente, no ato da nomeação, devendo o órgão ao qual o servidor está vinculado enviar ao PREVINI os dados cadastrais em formulário padronizado, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de nomeação do servidor.

Parágrafo único. As patrocinadoras deverão apresentar ao PREVINI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua nomeação pelo Município, visando a agilizar o processo de compensação financeira entre os Regimes de Previdência.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DO DEPENDENTE

Art. 12. A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua nomeação ou inscrição junto ao PREVINI, mediante requerimento instruído com a documentação necessária a qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e/ou econômico.

Parágrafo único. O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

~~Art. 13. Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestação anterior à inscrição.~~

*Art. 13. Ocorrendo falecimento do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestação anterior à inscrição.***(redação dada pela Lei Municipal nº 4.953/2021)**

§ 1º. O disposto neste artigo só concede direito ao dependente que se ajuste às condições estabelecidas no art. 9º desta lei.

§ 2º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 3º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

TÍTULO IV

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

CAPÍTULO I

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria.

Art. 15. O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvado o direito ao dependente, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 16. Mantém a condição de segurado, independente de requerimento de manutenção de inscrição:

I - até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso; e

II - enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento, respeitados os arts. 27 e 28 desta lei.

Art. 17. Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:

I– cônjuge, com o óbito, com a anulação do casamento, com a separação judicial ou extrajudicial, separação de fato ou com o divórcio judicial ou extrajudicial, desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos;

II - companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, desde que não lhe seja assegurada judicialmente a percepção de alimentos; e

III- para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completar vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público.

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;

e) da vinculação a qualquer Regime de Previdência, que configure a percepção de algum benefício previdenciário ou assistencial; ou

f) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

§ 1°. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2°. A pensão devida a filho ou irmão maior inválido será paga ao curador judicialmente designado, ainda que o termo de curatela seja provisório, caso a doença que o incapacite assim o exija.

Art. 18. Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo segurado ao PREVINI.

TÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

~~Art. 19. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:~~

I ~~- aos segurados:~~

~~a) aposentadorias;~~

II ~~- aos dependentes:~~

a) ~~pensão por morte;~~

~~b) auxílio-reclusão.~~

- ~~§1º. Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido pelo PREVINI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.~~

~~§ 2º. O PREVINI poderá promover, através de lei, novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.~~

Art. 19. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu - PREVINI, assegura os seguintes benefícios previdenciários: ***(redação dada pela Lei Municipal nº 4.953/2021)***

I- aos segurados: ***(redação dada pela Lei Municipal nº4.953/2021)***

a) aposentadorias; ***(redação dada pela Lei Municipal nº 4.953/2021)***

II- aos dependentes: ***(redação dada pela Lei Municipal nº 4.953/2021)***

a) pensão por morte; ***(redação dada pela Lei Municipal nº 4.953/2021)***

Parágrafo único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido pelo PREVINI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio. **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.953/2021)**

Art. 20. O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVINI.

Art. 21. Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 22. Toda alteração de estrutura salarial dos servidores ativos de qualquer dos patrocinadores deverá ser procedida de produção de impacto orçamentário-financeiro e atuarial pelo PREVINI.

Parágrafo Único. Não se aplica o caput deste artigo ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da CF.

Art. 23. As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas as prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, em partes iguais, revertendo essas importâncias ao PREVINI somente no caso de não haver dependentes.

Art. 24. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. O servidor que vier a reingressar no serviço depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta lei terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração ao tomar posse no novo cargo.

TÍTULO VI

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 25. O Plano de Custeio do PREVINI será aprovado, anualmente, pelo Conselho de Administração, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVINI.

Art. 26. O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo Atuarial do PREVINI;

II - contribuição previdenciária compulsória de cada

patrocinadora, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual da folha de remuneração de contribuição, de todos os seus servidores ativos, inativos e pensionistas, não podendo exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado;

III - contribuição previdenciária compulsória do servidor ativo, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre sua remuneração de contribuição;

IV - contribuição previdenciária do segurado inativo, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre a parcela do provento de aposentadoria concedida pelo PREVINI que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

V - contribuição previdenciária do pensionista, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre a parcela da pensão concedida pelo PREVINI que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;

VII - valores aportados pelo Município.

VIII - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes; e

IX - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

§ 1º. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II, III, IV e V, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as

alterações necessárias.

§ 2°. O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada, terá sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3°. Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 27. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

I - salário-família;

II - diária;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII — adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

VIII - adicional de férias; e

IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Parágrafo Único. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 28. O servidor ativo que se encontrar em licença sem vencimentos ou estiver afastado ou desligado temporariamente da patrocinadora, mas mantendo a qualidade de segurado, para que tenha esse tempo computado para sua aposentadoria terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, diretamente ao PREVINI.

§ 1°. No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável também, pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora, conforme o art. 26, II.

§ 2°. Em caso de concessão do benefício de pensão durante o período de licença do servidor constante no caput, se o servidor não recolheu a contribuição previdenciária devida, ficará o beneficiário de pensão com a obrigação de fazê-lo através de desconto de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício de pensão até a liquidação total do débito previdenciário.

Art. 29. As alíquotas das contribuições previdenciárias dispostas no art. 26, assim como a data para recolhimento destas, serão regulamentadas pelo Plano de Custeio.

Art.30. O recolhimento das contribuições previdenciárias e de demais consignações, dos segurados inativos e pensionistas, far-se-á automaticamente pelo PREVINI quando do pagamento mensal dos proventos a que tiverem direito.

Art. 31. O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo que esteja cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios para exercício de cargo em co-missão ou função de confiança, com ou sem ônus para a patrocinadora, é de responsabilidade da patrocinadora.

Art. 32. Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos no art. 28, ficará o inadimplente sujeito aos mesmos acréscimos aos quais os patrocina-dores estão submetidos.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 33. O patrimônio do PREVINI é autônomo e independente, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais do PREVINI só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração e pelo Executivo, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 34. O PREVINI aplicará o seu patrimônio conforme diretrizes estabelecidas pela Política de Investimentos aprovada pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;

II - garantia dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e

IV - liquidez compatível com o fluxo dos compromisso previdenciários.

§ 1°. A Política de Investimentos, estruturada dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2°. A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas e critérios técnicos que visem segurança, liquidez e rentabilidade.

§ 3°. A escolha obedecerá a critérios de performances e em conformidade com as regras do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, observadas as reservas técnicas.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 35. O exercício financeiro do PREVINI coincide com o ano civil.

Art. 36. A Diretoria Executiva do PREVINI apresentará ao Conselho de Administração o orçamento – programa para o exercício seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º. O orçamento do PREVINI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão as disposições comuns as pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º. O prazo para aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º. Dentro de 30 (trinta) dias após a sua apresentação, o Conselho de Administração decidirá sobre o orçamento – programa.

§ 4º. Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 37. Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria Executiva do PREVINI, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses do PREVINI exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO II

DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 38. O PREVINI deverá levantar balancete ao final de cada mês e, ao término de cada exercício financeiro, o Balanço Geral.

Art. 39. Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

I - a reserva Matemática de Benefícios Concedidos;

II - a reserva Matemática de Benefícios a Conceder;

III - a reserva de Contingência;

IV - a reserva do Reajuste de Benefícios;

V - a reserva Matemática a Constituir; e

VI - o Déficit Técnico.

§ 1º. No caso de ser a diferença referente a Reserva de Contingência superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos incisos I e II, a Reserva de Contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o ex-cesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 2º. Se a diferença referente à Reserva Matemática a Constituir for superior a Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 40. A prestação de contas da Diretoria Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado deverão ser encaminhados ao Conselho Fiscal até o dia 28 de fevereiro, que terá até o dia 15 de março para remeter ao Conselho de Administração devidamente instruído com seu parecer, que, sobre os mesmos, deverá deliberar até o dia 31 de março.

§1º. Após a aprovação pelo Conselho de Administração, a prestação de contas e o Balanço Geral do exercício deverão ser encaminhados ao Executivo Municipal, a Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

§2º. O PREVINI terá até 30 dias após o encerramento do mês para fechar o balancete mensal, os relatórios contábeis e atuariais.

§3º. Após o fechamento previsto no §2º o PREVINI terá até 30 dias para divulgar nos atos oficiais o balancete mensal.

Art. 41. A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria Executiva, com parecer favorável dos Conselhos Fiscal e de Administração, exonerará os Diretores do PREVINI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 42. São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVINI os seguintes órgãos colegiados:

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho de Administração;

III - Conselho Fiscal; e

IV - Comitê de Investimentos

§ 1º. Os integrantes dos colegiados referidos nos incisos I, II e III deste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão, em conformidade com a Lei 8.429/92.

~~§ 2º. A condição de segurado com pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal é essencial para o exercício de qualquer cargo nos conselhos deste artigo.~~ **(revogado pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

~~§ 3º. Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.~~ **(revogado pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§ 4°. Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o suplente completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5°. Em se tratando de término de mandato o membro do órgão colegiado permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6°. Os Conselheiros e os componentes do Comitê de Investimentos farão jus à "jeton", a título de indenização, na razão de 10 UFINIGs por reunião a que comparecerem, limitado o pagamento a uma reunião por mês.

§ 7°. Os Conselheiros, Diretores e membros do Comitê, não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVINI negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não respondendo solidariamente pelas obrigações que contraírem em nome do PREVINI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta lei, em particular.

§ 8°. O disposto no parágrafo anterior não altera os direitos e deveres dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVINI.

§ 9° São vedadas relações comerciais entre o PREVINI e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVINI como diretor, gerente, quotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVINI e suas patrocinadoras.

~~§ 10. Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal para ter a condição de conselheiro e fazer parte da composição dos órgãos colegiados, deverão possuir graduação ou pós-graduação nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito ou Gestão Pública.~~ **(revogado pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§ 11. Na ausência do Presidente do Conselho deverá presidir a reunião o Diretor Presidente do PREVINI e na sua ausência o conselheiro com mais idade.

§ 12. As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicados, através de Decreto do Executivo.

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA – EXECUTIVA

Art. 43. À Diretoria Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVINI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

~~§ 1º. A Diretoria Executiva é composta pelo Diretor Presidente, pelo Diretor Administrativo e Financeiro e pelo Diretor de Benefícios, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal mediante a aprovação de sua escolha pela Câmara Municipal, após arguição pública.~~

§ 1º. A Diretoria Executiva é composta pelo Diretor-Presidente, pelo Diretor Administrativo e Financeiro e pelo Diretor de Benefícios, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, sendo indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal mediante a aprovação de sua escolha pela Câmara Municipal, após arguição pública. **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

~~§ 2º. Os Diretores deverão ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública e possuir nível superior em qualquer área.~~

§ 2º. Os Diretores deverão ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública, possuir nível superior e comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, bem como deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais. **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§ 3º. Um dos Cargos de Diretor a que se refere o § 1º será provido exclusivamente por servidor municipal efetivo estável, ativo ou inativo.

§ 4º. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o quórum mínimo para a realização da reunião.

§ 5º. O Diretor-Presidente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 6º. A Diretoria Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do PREVINI, utilizar--se de entidade externa, escolhida através de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

§7º Os membros da Diretoria Executiva deverão comprovar, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **(incluído pela Lei Municipal 4.962/2021)**

§ 8º. A comprovação de que trata o § 7º será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte: **(incluído pela Lei Municipal 4.962/2021)**

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e **(incluído pela Lei Municipal 4.962/2021)**

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. **(incluído pela Lei Municipal 4.962/2021)**

Art. 44. A estrutura diretiva, os vencimentos, as atribuições e as competências dos cargos efetivos e dos cargos comissionados de livre nomeação e exoneração são regulamentados através do

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do PREVINI.

Art. 45. À Diretoria Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, compete:

I - orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVINI;

II - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração;

III - autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos;

IV - aprovar o Plano de Contas e suas alterações; e

V - aprovar o seu Regimento Interno.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS DIRETORES

Art. 46. Aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas em lei específica.

~~§ 1º. Compete a qualquer dos Diretores, em conjunto com o Diretor Presidente ou, na sua ausência, com o substituto eventual, movimentar os recursos financeiros do PREVINI.~~

§ 1º. Compete ao Diretor-Presidente em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, movimentar os recursos financeiros e decidir sobre os investimentos do PREVINI. **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§ 2º. O Diretor Presidente e demais Diretores poderão constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no parágrafo anterior.

~~§ 3º. Compete ao Diretor Presidente a concessão e revi-são de aposentadorias e pensões, bem como a prática de todos os atos necessários ao cumprimento de exigências formuladas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado em sede de registro daqueles atos.~~

§ 3º. Compete ao Diretor-Presidente em conjunto com o Diretor de Benefícios, a concessão e revisão de aposentadorias e pensões, bem como a prática de todos os atos necessários ao cumprimento de exigências formuladas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado em sede de registro daqueles atos. **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§ 4°. Compete ao Diretor-Presidente em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro proceder a prática de todos os atos relativos às contratações, dispêndio de recursos e demais medidas administrativas. **(incluído pela Lei Municipal 4.962/2021)**

§5° Ocorrendo a vacância de qualquer dos cargos de diretoria no curso do mandato, ele será completado por sucessor nomeado na forma do §1° do artigo 43, que o exercerá até seu término. **(incluído pela Lei Municipal 4.962/2021)**

§6° A perda do cargo dos Diretores, no curso do mandato, somente poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de decisão em processo administrativo disciplinar ou por deliberação do Prefeito Municipal. **(incluído pela Lei Municipal 4.962/2021)**

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

~~Art. 47. O Conselho de Administração é o órgão superior de deliberação colegiada.~~

Art. 47 - O Conselho Deliberativo é o órgão de direção superior e consulta, cabendo-lhe fixar os objetivos e a política previdenciária e de investimentos do PREVINI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração. **(redação dada pela Lei Municipal n° 4.962/2021)**

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

~~Art. 48. O Conselho de Administração é composto de 7 (sete) membros titulares e 7 (sete) suplentes, sendo obrigatória a participação de pelo menos 01 (um) representante dos servidores inativos, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:~~

~~I - 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;~~

~~II - 1 (um) Conselheiro, indicado pela Câmara Municipal, escolhido dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Legislativo e seu respectivo suplente;~~

~~III - 3 (três) Conselheiros e seus respectivos suplentes, indicados pelos Servidores Municipais, dentre os servidores efetivos ativos e inativos, escolhidos em Assembléia Geral convocada para este fim; e~~

~~IV - o Diretor Presidente do PREVINI, na qualidade de membro nato, sendo seu suplente quem estiver respondendo, a qualquer época, pela Presidência da Diretoria Executiva.~~

~~§ 1°. Todos os membros serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.~~

~~§ 2°. Dentre os membros o Prefeito Municipal designará por Decreto o Presidente.~~

~~§ 3°. O Presidente do Conselho de Administração, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.~~

~~§ 4°. O Secretário Municipal de Administração constituirá comissão para organizar a Assembleia Geral citada no inciso III deste artigo, e no inciso III do artigo 51.~~

Art. 48 - O Conselho Deliberativo do PREVINI será composto por 6 (seis) membros:

I - 2 (dois) servidores municipais estatutários e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, sendo, 1 (um) indicado pelo Poder Legislativo e 1 (um) indicado pelo Poder Executivo; **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

II - 3 (três) servidores municipais estatutários e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, eleitos por voto secreto e direto pelos segurados ativos e inativos, por intermédio de competente processo eleitoral previamente divulgado; e **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

III – O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI, na condição de membro nato.**(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§1º. Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quórum mínimo de votantes, todos os segurados do PREVINI poderão candidatar-se, desde que cumprido o estágio probatório.**(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§2º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 04 (quatro) anos, procedendo-se a renovação alternada entre os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo e os representantes eleitos pelos servidores, permitido, no máximo, uma única reeleição ou recondução. **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§3º. Na primeira reunião de início de mandato dos conselheiros eleitos e indicados, deverá ser realizada a posse do conselheiro indicado pelo ente federativo como Presidente do Conselho e a eleição do Secretário Geral dentre os membros eleitos, que terão mandato de dois anos, sendo permitida sua recondução. **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§4º. As reuniões do Conselho Deliberativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 4 (quatro) de seus membros. **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 4 (quatro) de seus membros. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§6º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, devendo ser promovida a nomeação de membro suplente. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§7º. Os membros do Conselho Deliberativo, eleitos e indicados, deverão comprovar, para a posse no cargo, experiência e formação universitária em uma das áreas de seguridade, administração, administração pública, economia, finanças, ciências contábeis, ciências atuariais, auditoria ou direito. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§8º. Os membros do Conselho Deliberativo, eleitos e indicados, deverão comprovar, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§9º. A comprovação de que trata o § 8º será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte: **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§10. Os membros do Conselho Deliberativo deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§11. O Diretor-Presidente do PREVINI dará posse aos membros do Conselho Deliberativo no início de cada mandato. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§12. As demais questões relacionadas ao funcionamento do Conselho Deliberativo serão objeto de regulamentação através de Regimento Interno específico. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA

Art. 49. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o quórum mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Administração:

I - deliberar sobre:

a) orçamento – programa, e suas alterações;

b) planos de custeio;

c) Política de Investimentos e suas alterações;

d) novos planos de seguridade;

e) prestação de contas da Diretoria Executiva e do Balanço Geral do exercício, na forma do art.
40;

f) admissão de novas patrocinadoras;

g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos;

h) autorização de edificação em terreno de propriedade do PREVINI, não cabendo deliberação sobre projetos de engenharia e arquitetura para uso próprio;

i) aceitação de doações, com ou sem encargos;

j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;

k) planos e programas, anuais e plurianuais;

l) abertura de créditos adicionais; e

m) diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

II - julgar os recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva;

III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV - apreciar o Plano de Aplicação do Patrimônio e suas

revisões;

V - aprovar o seu Regimento Interno; e

VI - resolver os casos omissos desta Lei.

VII – Aprovar o Plano de Ação Anual ou o Planejamento Estratégico do PREVINI; **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

VIII – Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do PREVINI; **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

IX– Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários; **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

X – Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

~~Art. 50. Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVINI, cabe zelar pela sua gestão~~

~~econômico-financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.~~

Art. 50 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do PREVINI, cabendo zelar pela sua gestão econômico-financeira. **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

~~Art. 51. O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, ficando obrigatória a participação de pelo menos 01 (um) representante dos servidores inativos, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:~~

~~I - 1 (um) Conselheiro e seu suplente indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal;~~

~~II - 1 (um) Conselheiro e seu suplente indicado pela Câmara Municipal, escolhido dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Legislativo; e~~

~~III - 1 (um) Conselheiro e seu suplente indicado pelos servidores Municipais, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos e inativos, em Assembléia Geral convocada para este fim.~~

~~§ 1º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.~~

~~§ 2º. O membro suplente terá igual mandato ao do titular, substituindo-o nos casos de ausência, impedimento, re-núncia ou vacância.~~

~~§ 3º. O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá ainda o voto de desempate.~~

~~§ 4º. Os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.~~

~~§ 5º. Dentre os membros, o Prefeito Municipal designará, por Decreto, o Presidente.~~

Art. 51 - O Conselho Fiscal do PREVINI será composto por 04 (quatro) membros: **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

I -2 (dois) servidores municipais estatutários e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, sendo, 1 (um) indicado pelo Poder Legislativo e 1 (um) indicado pelo Poder Executivo; **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

II - 2 (dois) servidores municipais estatutários e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, eleitos por voto secreto e direto pelos segurados ativos e inativos, por intermédio de competente processo eleitoral previamente divulgado; **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§1º. Respeitado o Regimento Eleitoral bem como o quórum mínimo de votantes, todos os segurados do PREVINI poderão candidatar-se, desde que cumprido o estágio probatório. **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§2º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, procedendo-se a renovação alternada entre os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo e os

representantes eleitos pelos servidores, permitido, no máximo, uma única reeleição ou recondução. **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§3º. Na primeira reunião de início de mandato dos conselheiros eleitos e indicados, deverá ser realizada a posse do Presidente do Conselho, indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os membros eleitos e a eleição do Secretário Geral dentre os membros indicados, que terão mandato de dois anos, sendo permitida sua recondução. **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§4º. As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 3 (três) de seus membros. **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 2 (dois) de seus membros. **(redação dada pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§6º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, devendo ser promovida a nomeação de membro suplente. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§7º. Os membros do Conselho Fiscal, eleitos e indicados, deverão comprovar, para a posse no cargo, experiência e formação universitária em uma das áreas de seguridade, administração, administração pública, economia, finanças, ciências contábeis, ciências atuariais, auditoria ou direito. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§8º. Os membros do Conselho Fiscal, eleitos e indicados, deverão comprovar, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§ 9º. A comprovação de que trata o § 8º será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte: **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§10. Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§11. O Diretor-Presidente do PREVINI dará posse aos membros do Conselho Fiscal no

início de cada mandato. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

§12. As demais questões relacionadas ao funcionamento do Conselho Fiscal serão objeto de regulamentação através de Regimento Interno específico. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

Art. 52. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;

III - examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;

IV - analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

V - denunciar, ao Conselho de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; e

VI - manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho de Administração.

VII – zelar pela gestão econômico-financeira; **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

VIII – examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão; **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

IX – verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial; **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

X – acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos; **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

XI – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do PREVINI, podendo ainda solicitar as informações e documentos complementares que julgarem necessários, quando no desempenho de suas atribuições; **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

XII – emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos; e **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

XIII – relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

Parágrafo único. O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador ou atuário autônomo ou de firmas especializadas, de sua confiança, sem prejuízo de auditoria externa, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do PREVINI, estabelecidas sobre a matéria.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 53. Os servidores do PREVINI estão sujeitos às regras, direitos e vantagens do Estatuto dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu, sendo-lhes assegurada remuneração conforme o Plano de Cargos, Carreiras e de Vencimentos da Carreira Previdenciária.

Parágrafo único. O ingresso do servidor obedecerá às normas legais de nomeação no serviço público em geral.

TÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 54. Das decisões administrativas caberá recurso em face de razões de legalidade e de mérito:

§1°. Os recursos obedecerão as seguintes instâncias administrativas, sob pena de serem inadmitidos, a critério do julgador:

I - para o Diretor Presidente, dos atos dos prepostos ou servidores do PREVINI;

II - para a Diretoria Executiva, dos atos dos Diretores; e

III - para o Conselho de Administração, dos atos da Diretoria Executiva.

§2°. O prazo para interposição dos recursos dispostos no §1° é de 30 (trinta) dias e será contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão passível de recurso.

§3°. Negando-se o interessado a tomar ciência nos autos deverá ser certificado tal fato por 03 (três) servidores, o que iniciará a contagem do prazo.

Art. 55. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 56. Salvo disposição legal em contrário o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida e inexistindo proibição legal, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior, mediante decisão motivada, poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

TÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 57. Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, em reunião conjunta, sujeita a ratificação do Prefeito Municipal e a aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As alterações desta lei não poderão:

I - contrariar o objetivo previdenciário do PREVINI;

II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados; e

III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

TÍTULO XII

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DOS DESTINATÁRIOS

Art. 58. O Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade as disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVINI, aos seus segurados e respectivos dependentes.

Parágrafo único. As condições de aquisição e perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVINI, são as constantes desta Lei.

~~Art. 59. Os benefícios concedidos pelo PREVINI são os definidos no art. 19 desta lei:~~

~~I - quanto ao segurado:~~

a) ~~aposentadoria voluntária;~~

b) ~~aposentadoria por invalidez; e~~

c) ~~aposentadoria compulsória.~~

~~II - quanto ao dependente:~~

a) ~~pensão por morte; e~~

b) ~~auxílio-reclusão.~~

Art. 59. Os benefícios concedidos pelo PREVINI são os definidos no art. 19 desta lei:

I- quanto ao segurado:

a) aposentadoria voluntária;

b) aposentadoria por invalidez; e

c) aposentadoria compulsória.

II- quanto ao dependente:

*a) pensão por morte;***(redação dada pela Lei Municipal nº 4.953/2021)**

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

Art. 60. A concessão de aposentadoria dos servidores obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei, bem como em Legislação Municipal vigente.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE ETEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 61. O servidor fará jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 84, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III — 60 (sessenta) anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 62. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 84, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco), se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA ESPECIAL EM FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO

O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 61, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo Único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 64. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculadas na forma estabelecida no artigo 84, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1°. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, conforme descrito no caput, as doenças ou afecções abaixo indicadas:

a) tuberculose ativa;
b) hanseníase;

c) alienação mental;

d) neoplasia maligna;

e) cegueira;

f) paralisia irreversível e incapacitante;

g) cardiopatia grave;

h) doença de Parkinson;

i) espondiloartrose anquilosante;

j) nefropatia grave;

k) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

l) síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids;

m) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

n) hepatopatia grave.

§ 2°. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 3°. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PREVINI, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação

indicados pelo PREVINI, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 4°. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no parágrafo primeiro, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes do prazo, o PREVINI, através de laudo de junta médica por ele indicada, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 5°. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral ou que, comprovadamente, demonstre aptidão laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 6°. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 7°. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção

utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 8º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 9º. Ao servidor aposentado por invalidez em virtude de uma das doenças descritas no § 1º deste artigo será concedida automaticamente a isenção do imposto de renda.

Art. 65. O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 83, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 66. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e/ou de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 84.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 89 desta lei.

CAPÍTULO III

DA PENSÃO

SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 67. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, observando-se o disposto no artigo 76 desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de dependente de dois (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 68. O valor da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta lei.

Art. 69. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 70. Os dependentes com direito à referida pensão estão previstos no art. 9º desta lei.

Art. 71. A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com o art. 72 desta Lei.

Art. 72. Ressalvado o disposto no art. 75, a pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais.

Parágrafo Único. Será revertido em favor dos dependentes e, rateados entre eles, a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 73. O direito à parte da pensão por morte extinguir-se-á, após reversão, quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

Art. 74. Com a extinção da parcela do último dependente, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

Art. 75. O cônjuge separado, de fato ou judicialmente, ou divorciado, ou, ainda, a ex-companheira ou o ex-companheiro que esteja recebendo prestação de alimentos terá direito ao valor da pensão por morte correspondente ao percentual desses alimentos arbitrados judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

Art. 76. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

CAPÍTULO IV

DOS AUXÍLIOS

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 77. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor de R$ 971,78.

§ 1º. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente a última remuneração do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda estabelecido no caput, com as atualizações do §2º.

§ 2º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º. O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVINI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

Art. 78. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 79. Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 84 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1°. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 61, observado o art. 63, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1° de janeiro de 2006.

§ 2°. O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1° será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3°. Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1° serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 84, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9° do mesmo artigo.

§ 4°. O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n° 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1°, 2° e 3°.

§ 5°. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 85.

Art. 80. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 61 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 96, o servidor que tiver ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 69, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão

revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 81. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 61 e 63, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 95 e 96 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 61, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no art. 63 relativa ao professor.

§ 2º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 83, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 82. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º. No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º. Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 83. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de

dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 63 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 84. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 61, 62, 66, 67, 68, 69, 70, 72 e 96, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

III – inferiores ao valor do salário mínimo;

IV - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento

de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8°. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9°. O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 86.

§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 61, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 63, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9°.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 85. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 61, 62, 63, 64, 67 e 79 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 86. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 84, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 87. Ressalvado o disposto no art.66, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único. O lapso temporal entre o laudo médico e a publicação do ato de concessão de aposentadoria por invalidez será considerado como prorrogação da licença médica.

Art. 88. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de serviço fictício, ressalvada a contagem até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. 89. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 90. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 91. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso IV e V do art. 26;

III - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

IV - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PREVINI, se comprovada a má-fé do segurado ou beneficiário de pensão;

V - o imposto de renda retido na fonte;

VI - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VII - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 92. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 93. A concessão de benefícios previdenciários pelo PREVINI independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 61, 62, 63, 79, 80 e 81 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 94. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 95. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 96. É vedada, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço que não aquele de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do estabelecimento no caput deste artigo, fica proibida a

contagem em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício, ressalvado o disposto na Emenda Constitucional n° 20/98.

TÍTULO XIII

CAPÍTULO I

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 97. O Comitê de Investimentos é um órgão auxiliar, cuja finalidade é auxiliar a Diretoria Executiva nas tomadas de decisões relacionadas a gestão dos Ativos do PREVINI, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos de acordo com a legislação vigente e consoante à política de investimentos.

Art. 98. O Comitê de Investimentos terá em sua composição os seguintes membros, todos vinculados ao PREVINI e designados por Portaria:

I - Diretor Administrativo e Financeiro;

II - Gerente da Divisão de Investimentos Financeiros;

III - Um membro indicado pelo Presidente do Instituto;

IV - Um Procurador;

V - Gerente da Divisão de Administração e Finanças.

§ 1°. Na composição do Comitê de Investimentos, no mínimo 02 (dois) membros deverão possuir escolaridade de graduação superior ou pós-graduação em uma das seguintes áreas: Economia, Finanças, Administração, Gestão Pública, Ciências Contábeis, Direito ou possuírem certificado de aprovação em exame de certificação, desenvolvido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 2°. A Portaria de constituição dos membros do Comitê de Investimentos terá validade de 01 (um) ano para os indicados nos incisos III e IV do presente artigo, permitida a recondução;

§3°. Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais, possuir comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria e ter formação superior. **(incluído pela Lei Municipal n° 4.962/2021)**

Art. 99. O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, com a presença mínima de 03 (três) membros, desde que estejam presentes os membros que atendam ao disposto no § 1° do Art. 98.

§ 1°. O Presidente do Comitê de Investimentos será escolhido pelos seus integrantes entre aqueles que atendam ao previsto no § 1° do Art. 98.

§ 2°. O Comitê de Investimentos, quando necessário, poderá ser convocado extraordinariamente por seu Presidente ou por 03 (três) de seus membros.

§ 3°. As convocações, juntamente com a ordem do dia, devem ser comunicadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para reuniões ordinárias e de 03 (três) dias para as reuniões extraordinárias.

§ 4º. As ausências dos membros do Comitê de Investimentos nas reuniões deverão ser justificadas, facultado ao Presidente deliberar sobre as suas reincidências.

Art. 100. O Comitê de Investimentos subsidiará a Direto-ria Executiva na definição e na execução da Política de Investimentos, especificamente:

III - acompanhando a execução da Política de investimentos do PREVINI;

IV - acompanhando e avaliando o desempenho dos investimentos já realizados, com base em relatórios elaborados pelo Gestor de Recursos do Instituto, bem como proposições de mudança ou redirecionamento de recursos;

V- analisando os cenários macroeconômicos, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio dos planos de benefícios administrados pelo PREVINI;

VI- propondo, com base nas análises de cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;

VII- reavaliando as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham, direta ou indiretamente, influenciar os mercados financeiros e de capitais;

VIII- analisando os resultados da carteira de investimentos do PREVINI;

V IX - monitorando o grau de risco dos investimentos;

X - fornecendo subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do PREVINI;

XI- indicando os critérios para seleção das instituições financeiras buscando a segurança e minimizar os custos operacionais;

XII- analisando e emitindo parecer acerca das propostas e produtos encaminhados pela Diretoria Executiva;

Art. 101. As decisões dos membros do Comitê deverão ser embasadas em pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, estando sempre em consonância com a Política de Investimentos do PREVINI.

Parágrafo único - As decisões do Comitê de Investimentos do PREVINI relativas à aprovação de alocações de recursos e desinvestimentos terão seus valores definidos por resolução do Conselho de Administração do PREVINI, que deverá fixar ainda a alçada de aprovação desses órgãos colegiados. **(incluído pela Lei Municipal nº 4.962/2021)**

Art. 102. Os servidores designados para o Comitê de Investimentos exercerão as atividades previstas neste ato, sem prejuízo das suas atribuições funcionais.

TÍTULO XIV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 103. É vedado ao PREVINI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 104. O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição, tanto das patrocinadoras, quanto dos servidores, e o passivo atuarial a ser integralizado, deverá ser encaminhado pela Prefeitura ao Legislativo Municipal, com prazo de até 90 (noventa) dias, repetindo-se este procedimento sempre que o Plano Atuarial anual demonstrar a necessidade de revisão das taxas de contribuição, bem como de nova integralização da Reserva Técnica.

§ 1º. O Município de Nova Iguaçu, como entidade de direito público interno, fica responsável pela complementação do valor necessário à quitação das folhas de pagamento de quaisquer benefícios previdenciários previsto nesta Lei, sempre que a receita decorrente das contribuições ou outras fontes de custeio se tornar insuficiente.

§ 2º. Para integralização do fundo de Reserva Técnica do PREVINI, fica o Executivo Municipal autorizado a:

III- alienar imóveis do município;

IV- contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica;

V - utilizar recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais; e

VI - transferir ao Instituto bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 3.316/2001, nº 4.251/2013 e o § 2º do artigo 7º da Lei nº 4.330/2013.

NOVA IGUAÇU, 11 DE SETEMBRO DE 2014

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
Prefeito

REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

Publicado em 06.12.2014 – ZM NOTÍCIAS

Previni
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de NOVA IGUAÇU

Política de Gestão de Riscos - 2025

1833 1891
NOVA IGUAÇU

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU

Rua Antenor de Moura Raunheitti, 95 - Bairro da Luz - Nova Iguaçu- RJ - CEP.: 26260-050

Fone: (21) 2666-2200

Eduardo de Oliveira
Diretor Presidente

Leonardo de Farias Torres
Diretor Administrativo e Financeiro

Marcello Raymundo de Souza Cardoso
Diretor de Benefícios

Joelson Matheus Mesquita Duarte
Divisão de Investimentos Financeiros

ÍNDICE

1. Introdução
2. Conceito de Risco
3. Governança Corporativa
4. Comitê de Investimentos
5. Limites e Alçadas
6. Mitigação e Controle de Riscos
    6.1. Risco de Mercado
    6.2. Risco de Crédito
    6.3. Risco de Liquidez
    6.4. Risco Operacional
    6.5. Risco de Terceirização
    6.6. Risco Sistêmico
7. Plano de Contingência
    7.1. Plano de Contingência para Riscos de Mercado
    7.2. Plano de Contingência para Riscos de Crédito
    7.3. Plano de Contingência para Riscos de Liquidez
    7.4. Plano de Contingência para Riscos Operacional
    7.5. Plano de Contingência para Riscos de Terceirização
    7.6. Plano de Contingência para Riscos Sistemático
    7.7. Desenquadramento
    7.8. Aplicações Vedadas em Resolução
    7.9. Casos Diversos
8. Legislação Aplicável.
9. Execução da Política de Gestão de Riscos

1. INTRODUÇÃO

A presente Política de Gestão de Riscos tem por objetivo descrever a estrutura e metodologia utilizadas pelo PREVINI na gestão de risco da Carteira de Investimentos.

O objetivo do gerenciamento de risco é obter um controle sobre os riscos inerentes à atividade de gestão, visando a adequação das estratégias aos objetivos da Carteira de Investimentos do PREVINI.

Nesse documento, serão abordados os princípios gerais, os critérios e os procedimentos a serem utilizados pelo PREVINI para o monitoramento, mensuração, gestão e controle dos riscos associados ao portfólio de investimentos. O acompanhamento desses riscos ficará a cargo da Gerência de Investimentos e do Comitê de Investimentos do PREVINI através da elaboração e análise do Relatório de Gestão de Risco, sendo parte integrante do Relatório Mensal de Investimentos.

Os riscos descritos na Política de Gestão de Riscos também serão listados na Matriz de Gerenciamento de Riscos e Oportunidades da Gerência de Investimentos.

2. CONCEITO DE RISCO

Risco é a combinação entre a possibilidade de um evento ocorrer e as consequências que podem resultar de sua ocorrência. O risco está associado à incerteza com relação ao futuro – ou seja, a impossibilidade de avaliar ou prever a ocorrência de fatos com objetividade e segurança.

Nos investimentos, risco é a probabilidade de recebermos como retorno sobre um determinado investimento, algo inesperado.

3. GOVERNANÇA CORPORATIVA

O PREVINI possui uma ampla e elaborada estrutura de governança corporativa, possibilitando a mitigação de riscos relativos à operacionalização dos investimentos, garantindo a autonomia das decisões colegiadas e afastando ingerências indesejáveis.

As decisões relativas à Carteira de Investimentos são deliberadas no Comitê de Investimentos - COMIN em consonância com seu Regimento Interno e com o Regimento Interno do PREVINI.

Os relatórios emitidos pela Divisão de Investimentos Financeiros, são analisados e aprovados pelo COMIN, e em seguida são submetidos ao Conselho Fiscal, que emite parecer para apreciação final do Conselho de Administração. Após a aprovação final, os relatórios de investimentos são publicados no portal da transparência do PREVINI em seu sítio eletrônico.

Conforme disposição legal, as decisões relativas às aplicações e resgates de investimentos são assinadas conjuntamente pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, ficando a Divisão de Investimentos Financeiros responsável por acompanhar a fiel execução das decisões proferidas pelo COMIN.

4. COMITÊ DE INVESTIMENTOS – COMIN

Na estrutura do PREVINI as decisões relativas aos investimentos são colegiadas, eliminando as alçadas individuais. As diretrizes de investimentos são definidas pelo Conselho de Administração, inclusive por intermédio da Política de Investimentos, sendo o Comitê de Investimentos o órgão auxiliar, cuja finalidade é assessorar a Diretoria Executiva nas tomadas de decisões relacionadas a gestão dos ativos do PREVINI, suas aplicações, resgates e realocações.

Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros, diretrizes e critérios gerais, pelo órgão ministerial responsável pela orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS. Deverão ainda comprovar experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria e ter formação superior.

Atualmente, o COMIN possui a seguinte composição:

5. LIMITE DE ALÇADAS

O Diretor-Presidente praticará, conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, os atos relativos à execução das decisões proferidas pelo Comitê de Investimentos.

As decisões do COMIN relativas à aprovação de alocações de recursos e desinvestimentos de valores superiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deverão ser previamente autorizadas pelo CONSAD.

Fica a Divisão de Investimentos Financeiros previamente autorizada a aplicar os recursos recebidos em fundos de liquidez diária até que outra destinação seja dada pelo COMIN, observada as diretrizes da Política de Investimentos e a legislação aplicável.

Os regastes necessários aos pagamentos das despesas obrigatórias do PREVINI poderão ser realizados pela Diretoria Administrativa e Financeira, dispensando a prévia deliberação pelo COMIN.

6. MITIGAÇÃO E CONTROLE DE RISCOS

As ações de otimização do retorno devem ser acompanhadas de medidas para a mitigação dos riscos aos quais a Carteira de Investimentos está exposta. A resolução CMN nº 3.922/10, que regula as aplicações dos recursos dos RPPS, possui como principais diretrizes as condições de segurança dos investimentos. Os percentuais máximos de alocação de recursos dos RPPS, estabelecidos na Resolução, buscam seguir essa diretriz.

Os principais riscos considerados na Política de Gestão de Riscos são:

6.1. Risco de Mercado

O risco de mercado é definido como potencial perda em uma carteira de investimentos, decorrente de oscilações em variáveis econômicas e financeiras. Está relacionado a prejuízos potenciais decorrentes de mudanças em fatores como taxas de juros, de câmbio e índices de preços. Uma mudança nas taxas de juros futuros, por exemplo, tem relação direta (e inversamente proporcional) com preços dos títulos públicos. Em regra, se a taxa de juros subir, o preço do título público cairá, fazendo com que a carteira do RPPS reduza de valor. Quanto maior for o prazo do título, mais será sensível a esta variação. A medida de risco mais usual para o risco de mercado é o *Value at Risk* (VaR), que estima a perda máxima esperada com base em simulação histórica, para intervalos e níveis de confiança pré-definidos.

Utilizaremos os dados históricos de retornos da Carteira do Plano Previdenciário a partir de janeiro de 2018 para calcular o valor esperado de perda máximo (VaR) com intervalos de confiança de 95%.

Também constará no Relatório de Gestão de Risco, gráficos dos retornos diários desde 2024 e mensais desde 2024, o retorno mensal máximo e mínimo, a volatilidade histórica da carteira e a volatilidade dos últimos 21 dias. No Relatório Mensal de Investimentos serão apresentados, de maneira individualizada por fundo, a volatilidade, o Var, o Índice de Sharpe, e o Gráfico de Risco x Retorno, com exceção das operações estruturadas na forma de FIP, FIDC e FII.

Com relação aos Fundos de Investimentos em Participações (FIP), os mesmos têm seu acompanhamento realizado através do Relatório de Diligências, de emissão mensal.

6.2. Risco de Crédito

O risco de crédito é a probabilidade de a contraparte não honrar os seus compromissos, parcial ou integralmente, diante da data combinada. Para mitigar o risco de crédito o PREVINI somente aplicará em ativos da categoria crédito privado quando seus respectivos emissores forem considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento regular no país. Os investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica serão limitados a 25% do PL do fundo, exceto aqueles emitidos pelo Tesouro Nacional, aos quais não será atribuído limites de concentração por apresentarem risco soberano.

6.3. Risco de Liquidez

O risco de liquidez pode ser dividido em duas classes:

A - Indisponibilidade de recursos para pagamento de obrigações (Passivo);

A gestão do risco de indisponibilidade de recursos para pagamento de obrigações depende do planejamento estratégico dos investimentos do plano. A aquisição de títulos ou valores mobiliários com prazo ou fluxos incompatíveis com as necessidades do plano pode gerar um descasamento.

O PREVINI realiza controle gerencial mensal da evolução do passivo atuarial e de seu impacto no balanço atuarial. Com essa medida é possível verificarmos, em tempo hábil, quais medidas devem ser tomadas a fim de manter o equilíbrio atuarial, além de possibilitar ao Comitê de Investimentos uma análise mais

objetiva na alocação dos recursos, no que se refere à paridade entre os fluxos de caixa futuros.

B - Redução da demanda de mercado (Ativo).

A segunda classe de risco de liquidez pode ser entendida como a possibilidade de redução ou inexistência de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira. A gestão desse risco será feita com base no percentual da carteira que pode ser negociada.

O controle de risco de liquidez de demanda de mercado será feito por meio dos limites da tabela abaixo, onde será analisado o curto (de 0 a 30 dias), médio (de 30 dias a 365 dias) e longo prazo (acima de 365 dias).

HORIZONTE DE INVESTIMENTO	PERCENTUAL MÁXIMO DA CARTEIRA
De 0 a 30 dias	100%
De 31 a 365 dias	50%
Acima de 365 dias	30%

No Relatório de Gestão de Risco será feito o acompanhamento do percentual da carteira enquadrado em cada um dos prazos listados acima.

6.4. Risco Operacional

Risco operacional é a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos. Dessa forma, a gestão desse risco será a implementação de ações que garantam a adoção de normas e procedimentos de controles internos, alinhados com a legislação aplicável. Dentre os procedimentos de controle, podem ser destacados:

- A definição de rotinas de acompanhamentos e análise dos relatórios de monitoramento dos riscos descritos nos tópicos anteriores;

- O estabelecimento de procedimentos formais para tomada de decisão de investimentos;

- Acompanhamento da formação, desenvolvimento e certificação dos participantes do processo decisório de investimento; e

- Formalização e acompanhamento das atribuições e responsabilidades de todos os envolvidos no processo de planejamento, execução e controle de investimento.

Como maneira de reduzir a probabilidade da ocorrência de erros, a Divisão de Investimentos Financeiros criou manuais de operacionalização e fluxos das principais atividades realizadas no setor.

O Relatório Mensal de Gestão de Risco conterá tabela comparando as posições do PREVINI com os limites permitidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010 e modificados pelo Manual do Pró-Gestão.

Em adição às medidas elencadas acima, o Controle Interno do PREVINI passou a emitir mensalmente o Relatório de Controle Interno, no qual consta um acompanhamento das atividades do setor.

6.5. Risco de Terceirização

Na administração dos recursos financeiros, há a possibilidade de terceirização total ou parcial dos investimentos do RPPS. Esse tipo de operação delega determinadas responsabilidades a gestores externos, porém não isenta o RPPS de responder legalmente perante os órgãos supervisores e fiscalizadores.

Neste contexto, o modelo de terceirização exige que o RPPS tenha um processo formalizado para escolha e acompanhamento de seus gestores externos, conforme definições na Resolução CMN nº 3.922/10 e alterações e demais normativos da Secretaria de Regime Próprio e Complementar - SRPC do Ministério da Previdência. No Credenciamento, o procedimento de seleção de gestores pelo RPPS deve conter histórico, justificativas, documentação relacionada, entre outros.

6.6. Risco Sistêmico

O risco sistêmico, se caracteriza pela possibilidade de que o sistema financeiro seja contaminado por eventos pontuais, como a falência de um banco ou de uma empresa. Apesar da dificuldade de gerenciamento deste risco, ele não deve ser relevado. É importante que ele seja considerado em cenários, premissas e hipóteses para análise e desenvolvimento de mecanismos de antecipação de ações aos eventos de risco.

Para tentar reduzir a suscetibilidade dos investimentos a esse risco, a alocação dos recursos deve levar em consideração os aspectos referentes à diversificação de setores e emissores, bem como a diversificação de gestores externos de investimento, visando mitigar a possibilidade de inoperância desses prestadores de serviço em um evento de crise.

7. PLANO DE CONTINGÊNCIA

Consoante o Art. 4º, da VII da Resolução CMN 3.922/2010, o Plano de Contingência será aplicado no exercício seguinte em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos na Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos RPPS, nas hipóteses de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas de recursos.

Nesses casos, a Divisão de Investimentos Financeiros elaborará o Plano de Contingência, conforme diretrizes estabelecidas abaixo, dando ciência ao Conselho de Administração. A execução do plano será deliberada pelo Comitê de Investimentos, no prazo máximo de 30 dias, contados do início do exercício seguinte àquele que deu causa ao Plano.

7.1. Plano de Contingência para Riscos de Mercado

No que se refere ao Risco de Mercado, o controle e mensuração de riscos realizado periodicamente através dos indicadores apresentados no Relatório Mensal funcionarão como plano continuamente executado, uma vez que o Comitê de Investimentos acompanha sistematicamente o mercado financeiro e suas implicações e riscos à carteira de investimentos. Assim, uma vez identificado riscos de mercado em descompasso com as diretrizes da Política de Investimentos e Política de Gestão de Riscos, o Comitê deliberará sobre a realocação necessária à mitigação do risco de mercado;

7.2. Plano de Contingência para Risco de Crédito

O risco de crédito estará presente invariavelmente nos fundos que possuam ativos de crédito privado em suas carteiras. Como forma de mitigar esse risco, o presente Plano de Contingência terá como foco o acompanhamento do desempenho mensal dos fundos que possuam ativos de crédito privado. Com efeito, a carteira desses fundos será aberta para análise mensal do Comitê de Investimentos. Caso seja identificado ativos em situação de inadimplência, a Gerência de Investimentos solicitará informações pormenorizadas ao gestor do fundo. Após análise e considerações a respeito das informações prestadas pelo gestor do fundo, o Comitê deliberará a respeito da manutenção ou resgate do investimento.

7.3. Plano de Contingência para Risco de Liquidez

A liquidez necessária à carteira de investimentos está baseada no estudo técnico de ALM analisado e aprovado pelo Comitê de Investimentos. O controle do risco de liquidez é realizado mensalmente ao se verificar a composição da carteira de investimentos. Caso seja identificado risco de descumprimento, o Comitê de Investimentos decidirá por realocações que devolva à carteira os níveis de liquidez desejados.

7.4. Plano de Contingência para o Risco Operacional

Dada a multiplicidade de fatores ou eventos eventualmente advindos do risco operacional, o presente plano de contingência limitar-se-á a obrigatoriedade de dar conhecimento ao Comitê de Investimentos e a Diretoria Executiva quaisquer falhas de caráter humano ou tecnológico que tragam ou que tenham potencial significativo de trazer perdas à carteira de investimentos. Uma vez identificada a causa do problema, o Comitê de Investimentos emitirá Parecer endereçado a Diretoria Executiva, que tomará as medidas legais e administrativas cabíveis.

7.5. Plano de Contingência para o Risco de Terceirização

A Divisão de Investimentos Financeiros, responsável pelo acompanhamento periódico do desempenho dos diversos gestores e administradores dos recursos aplicados pelo PREVINI, deverá acompanhar sistematicamente os diversos agentes externos envolvidos no processo de investimentos. Uma vez identificado risco significativo relacionado a esses agentes, a Divisão de Investimentos dará ciência ao COMIN, que após análise e deliberação emitirá Parecer a Diretoria Executiva, dando ciência do ocorrido. Caso entenda oportuno, o Comitê de Investimentos poderá sugerir o resgate de todos os recursos geridos ou administrados pelo agente, pessoa física ou jurídica, apontado como causa raiz do risco operacional.

7.6. Plano de Contingência para o Risco Sistemático

Da mesma forma que é tratado o Risco de Mercado, no Risco Sistemático o controle e mensuração será realizado periodicamente através dos indicadores apresentados no Relatório Mensal, funcionando como plano continuamente executado, uma vez que o Comitê de Investimentos acompanha sistematicamente o mercado financeiro e suas implicações e riscos à carteira de investimentos. Assim, uma vez identificado riscos sistêmicos em descompasso com as diretrizes da Política de Investimentos e Política de Gestão de Riscos, o Comitê deliberará sobre a realocação necessária à mitigação do risco sistêmico;

7.7. Desenquadramento

Assim que o desenquadramento referente ao limite de valor aplicado permitido pela Resolução CMN nº 3.922/2010 for constatado, o Gerente de Investimentos deverá levar o caso ao COMIN, para que seja discutido de quais fundos serão feitas as realocações necessárias para o enquadramento da carteira de investimentos do PREVINI.

7.8. Aplicações Vedadas em Resolução

Assim que constatado a aplicação em ativos vedados pela Resolução CMN nº 3.922/2010, o Chefe da Divisão de Investimentos Financeiros deverá propor ao COMIN a imediata realocação do valor.

7.9. Casos Diversos

Em qualquer caso de suposta irregularidade, o Diretor Administrativo e Financeiro, deverá entrar em contato com o gestor do fundo de investimento para esclarecer tal fato e se restar comprovada a irregularidade, propor ao COMIN o resgate total da aplicação.

8. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição Federal;
- Lei nº 9.717/1998;
- Resolução CMN nº 3.922/2010;
- Portaria MPS nº 519/2011;
- Portaria MTP Nº 1.467/2022
- Instrução CVM nº 555/2014;
- Instrução CVM nº 554/2014;
- Lei Municipal nº 0000/00;
- Decreto Municipal nº 0000/00;
- Edital de Credenciamento de Administradores e Gestores de Recursos.

9. EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS

O acompanhamento da execução desta Política será realizado através dos Relatórios Mensais de Gestão de Risco elaborados pela Divisão de Investimentos e deliberados no Comitê de Investimentos.

O Relatório Mensal de Gestão de Risco será parte integrante do Relatório Mensal de Investimentos e conterá:

- Lista com todas as aplicações da Carteira de Investimentos;
- Var Histórico da Carteira de Investimentos com nível de confiança de 95%;
- Gráfico com os Retornos diários desde 2024, com os retornos diários máximo, mínimo e médio;
- Gráfico com os retornos mensais desde 2024, com os retornos mensais máximo, mínimo e médio;
- Volatilidade histórica desde 2024 e últimos 21 dias;
- Tabela de liquidez dos fundos com o percentual da carteira em ativos enquadrados de acordo com os prazos determinados na tabela do item 6.3.
- Tabela de Limites contendo o percentual de participação de cada classe de ativo em comparação com os limites definidos pela Resolução 3.922/2010 e Manual do Pró-Gestão.
- Resumo das Aplicações por Gestor e Administrador, contendo o valor sob Gestão/Administração informado pela ANBIMA, percentual da participação do Gestor/Administrador na Carteira de Investimentos do PREVINI e percentual da participação do PREVINI no valor sob gestão/administração.